

MATERIAIS, MINÉRIOS E MINERAIS NUCLEARES

Resolução - 04/69
Março/1969

DEFINE REGRAS PARA O
EXPORTADOR E IMPORTADOR DE
MINERAIS OU MINÉRIOS QUE
CONTENHAM ELEMENTOS
NUCLEARES

RESOLUÇÃO CNEN Nº 04/69 de 26 DE FEVEREIRO DE 1969

Resumo

Define regras para o exportador de minerais ou minérios que contenham elementos nucleares associados e para o importador de compostos químicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais físseis ou férteis igual à existente no material exportado.

Publicada no D.O.U. 13/3/69

Alterado pela Resolução CNEN Nº 08/77, DOU de 29.9.1977 (impossibilidade de aquisição de concentrados de U ou Th no mercado externo)

Obs: ver Lei 6.189 de 16 de dezembro de 1974, artigos 4º a 6º e Resolução CNEN Nº 18/88 de 19.09.1988 (regras de dispensa).

RESOLUÇÃO CNEN - 04/69

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei Nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 311ª sessão, realizada a 26 de fevereiro de 1969,

Considerando que, de conformidade com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei Nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, e art. 50 c/c art. 72 do regulamento aprovado pelo Decreto Nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, o exportador de minerais ou minérios que contenham elementos nucleares associados, fica obrigado a devolver à CNEN, sem ônus para este Órgão, e por aquisição no mercado internacional, compostos químicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais físseis ou férteis igual à existente no material exportado;

Considerando que, de conformidade com o art. 66 § 2º, do Decreto Nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, quando o minério a exportar contém associado o elemento nuclear tório, a CNEN exige do exportador a devolução de composto químico de urânio, de igual valor econômico;

Considerando que a ocasional falta de disponibilidade de composto químico de urânio no mercado internacional, no momento da transação, poderá prejudicar a regularidade das exportações de minérios;

Considerando mais que a CNEN julga de maior interesse para a política mineral do país manter o fluxo regular de exportação de minérios e a conseqüente importação dos elementos nucleares contidos,

RESOLVE:

Art. 1º - Quando o minério a exportar contiver elementos nucleares associados, em porcentagens superiores aos teores mínimos fixados pela CNEN, a devolução do rejeito radioativo far-se-á mediante a entrega nas dependências da CNEN e livres de quaisquer ônus para este órgão, de compostos químicos de urânio, adquiridos pelo exportador no mercado internacional, mediante prévia autorização da CNEN.

Art. 2º - Quando o elemento nuclear contido, a que se refere o artigo anterior, for tório, a substituição do composto químico de tório por outro de urânio, far-se-á em base aos seus preços internacionais na ocasião da autorização da transação, fixando-se a quantidade de urânio a ser entregue, equivalente ao valor do tório contido.

Parágrafo Único - Se na ocasião da autorização da exportação não houver composto químico de urânio disponível no mercado internacional, a CNEN somente concederá a autorização se o exportador fizer prova de que efetuou depósito, em caução, da quantia equivalente ao valor do tório contido, em conta especial, em dólares, aberta no Banco do Brasil S.A., em nome da CNEN. Este depósito em caução representa mera garantia, e não desobriga o exportador de efetivar a entrega do composto químico de urânio, equivalente ao valor do tório contido no minério exportado.

Art. 3º - Quando o elemento nuclear contido, a que se refere o art. 1º desta Resolução, for urânio, o composto químico a ser entregue, deverá conter uma quantidade de urânio igual à existente no minério exportado.

Parágrafo Único - Se, na ocasião da autorização de exportação não houver composto químico de urânio disponível no mercado internacional, a CNEN somente concederá a autorização se o exportador fizer prova de que efetuou depósito, em caução, da quantia equivalente ao valor do urânio contido, calculado na base do preço da última importação, em conta especial, em dólares, aberta no Banco do Brasil S/A, em nome da CNEN. Este depósito em caução representa mera garantia e não desobriga o exportador de efetivar a entrega do composto químico de urânio, contendo uma quantidade de urânio igual à existente no minério exportado.

Art. 4º - A caução a que se refere os parágrafos dos artigos 2º e 3º desta Resolução poderá ser aplicada no fechamento de câmbio através do Banco do Brasil S/A para a importação de composto químico de urânio, mediante prévia autorização da CNEN, devendo o exportador completar, na ocasião, se for o caso, a quantia necessária à importação, caso seja superior ao valor caucionado.

Art. 5º - Os dispositivos da presente Resolução somente se aplicam no caso do exportador não possuir estoque de composto químico de urânio, sob a guarda da CNEN, suficiente para atender à devolução de elemento nuclear contido no minério a exportar.

(Ver Resolução 8/77, DOU de 29/9/77, Seção I, Parte I, pág. 3340).